SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1998487 - DF (2022/0117731-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
AGRAVADO	:	JAINER MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADADE. TEMA 84/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É legítimo o sequestro de verbas públicas como forma de compelir o ente federativo ao cumprimento do provimento jurisdicional, em especial nas demandas acerca da obrigação de fornecimento de medicamentos, conforme o julgado no Tema 84/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de junho de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA41970585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 14/06/2024 12:30:30
Código de Controle do Documento: 9691c4ac-cd1f-4ea5-91ad-0901e56f4997

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1998487 - DF (2022/0117731-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
AGRAVADO	:	JAINER MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADADE. TEMA 84/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É legítimo o sequestro de verbas públicas como forma de compelir o ente federativo ao cumprimento do provimento jurisdicional, em especial nas demandas acerca da obrigação de fornecimento de medicamentos, conforme o julgado no Tema 84/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra a decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial de fls. 173/175.

A parte agravante afirma, em suma, que "*o sequestro da verba pública exige situação fática de urgência, o que é substancialmente diverso do caso dos presentes autos, em que a medicação de uso contínuo já foi adquirida pelo Recorrido, tratando-se, nos termos da decisão agravada e do próprio acórdão recorrido, de 'pedido de ressarcimento*'" (fl. 185). Alega que o acórdão viola o art. 535, § 3º, I do Código de Processo Civil (CPC), que determina a expedição de precatório para o pagamento de valores oriundos de decisões judiciais.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão julgador competente.

Impugnação apresentada às fls. 194/198.

Documento eletrônico VDA41672834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 23/05/2024 18:36:04
Código de Controle do Documento: 90ef778e-f931-4516-a441-0cd89ce5c02b

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal contra decisão que, em cumprimento de sentença de obrigação de fazer (fornecimento de medicamento para epilepsia), determinou o sequestro de verba pública (R$ 882,96 – oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos) para ressarcimento do valor pago pelo agravado para aquisição do medicamento.

Ao analisar a questão, o Tribunal de origem proferiu julgamento nos seguintes termos (fls. 89/90):

> DA POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS
>
> [...]
>
> Mantenho as mesmas razões da liminar:
>
> > '(...) Não vislumbro a probabilidade do direito alegado, ao menos nesta fase de cognição sumária, uma vez que, não tendo o Distrito Federal cumprido a obrigação imposta no título judicial quanto ao fornecimento do medicamento de uso contínuo de que necessita o exequente/agravante, este teve que adquiri-lo com recursos próprios, tendo posteriormente prestado contas, razão pela qual deve ser ressarcido do valor despendido. (...)'
>
> Acrescento que é legítimo o sequestro de verbas públicas como forma de compelir o ente federativo ao cumprimento do provimento jurisdicional, especialmente nas demandas envolvendo a obrigação de fornecimento de medicamentos, conforme orientação do C. STJ no R Esp. 1.069.810/RS, submetido à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos (Tema 84):
>
> > (...) 2. A Primeira Seção do STJ, segundo o disposto no art. 543-C do CPC/1973, decidiu que, 'tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação' (REsp 1.069.810/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 6.11.2013).(...) (REsp 1.650.762/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 19/4/2017).

Entendo que, diversamente do alegado pela parte recorrente, o aresto recorrido julgou a lide em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é legítimo o sequestro de verbas públicas como forma de compelir o ente federativo ao cumprimento do provimento jurisdicional, em especial nas demandas

Documento eletrônico VDA41672834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 23/05/2024 18:36:04
Código de Controle do Documento: 90ef778e-f931-4516-a441-0cd89ce5c02b

acerca da obrigação de fornecimento de medicamentos, conforme o julgado no Tema 84/STJ, que fixou a seguinte tese:

> Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41672834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 23/05/2024 18:36:04
Código de Controle do Documento: 90ef778e-f931-4516-a441-0cd89ce5c02b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.998.487 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0117731-0

Número de Origem:
07208446020208070000 7208446020208070000

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
RECORRIDO	: JAINER MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	: TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
AGRAVADO	: JAINER MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41912281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:41:13
Código de Controle do Documento: fe2e89f6-e24d-4dee-8608-b78506d7c68b

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41912281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:41:13
Código de Controle do Documento: fe2e89f6-e24d-4dee-8608-b78506d7c68b